

A. I. N° - 299164.0207/02-4
AUTUADO - PORTO 500 MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO CESAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 05. 06. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0185-04/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR EMPRESA COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que quando da ação fiscal, a situação cadastral do contribuinte já estava regularizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/02/2002, exige ICMS no valor de R\$718,74, em razão da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização em outro Estado, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado em sua defesa de fl. 14 dos autos alegou que a sua inscrição foi cancelada injustamente, tendo como motivo a falta de ECF, situação regularizada junto a INFRAZ-Eunápolis antes do cancelamento. Frisa que ao tomar conhecimento do cancelamento, solicitou a sua reinclusão no cadastro.

Ao finalizar, solicita a improcedência do Auto de Infração.

A Auditora Fiscal designada para prestar a informação fiscal, às fls. 19 e 20 dos autos fez, inicialmente, um relato dos fatos que ensejaram a autuação e das alegações defensivas.

Em seguida, esclareceu que, após pesquisa junto a INFRAZ-Eunápolis e da análise dos documentos contidos no dossiê da empresa, constatou que a mesma foi intimada para cancelamento 12.12.2001, com base no art. 171, XIII, do RICMS/97, que trata da falta de utilização de equipamento emissor de cupom fiscal, situação regularizada pelo contribuinte em 16/01/2002, quando solicitou, via INTERNET o seu uso.

Esclarece que, com base em informações obtidas junto a INFRAZ-Eunápolis, por estar em implantação um novo sistema de informações, houve demora no processamento, sendo procedente as alegações defensivas, não devendo, por isso mesmo, ser o contribuinte penalizado pelo cancelamento irregular de sua inscrição estadual.

Ao concluir, opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação, foi em razão do autuado não recolher o imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas em outro Estado, pelo fato do mesmo está com a sua inscrição estadual cancelada.

Após analisar as peças que instruem o PAF, constato razão assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - é que segundo o autuado, o cancelamento da sua inscrição estadual foi pelo fato de não ter solicitado autorização para utilizar ECF, situação resolvida antes da autuação, conforme pedido protocolado na INFRAZ-Eunápolis;

II - embora o autuado não tenha anexado em sua defesa qualquer documento em apoio a sua alegação, me baseei na informação fiscal prestada pela Auditora Fiscal designada para tal fim, onde a mesma afirmou que o contribuinte em 16/01/2002 protocolou, via INTERNET, o seu pedido de uso de ECF, satisfazendo a exigência da legislação;

III - além do fato acima, observei que a Auditora Fiscal ao complementar a sua informação fiscal, esclareceu que, conforme informações obtidas na INFRAZ-Eunápolis, por estar em implantação um novo sistema de informações, ocorreu uma demora no processamento, razão pela qual sugere que a empresa não pode ser penalizada pelo cancelamento irregular de sua inscrição estadual.

Com base na informação fiscal, concluo que o contribuinte regularizou a sua situação cadastral antes de iniciada a presente ação fiscal, havendo tão somente demora da INFRAZ-Eunápolis na atualização do cadastro informatizado, impedindo o autuante de ter acesso a real situação cadastral do contribuinte.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299164.0207/02-4, lavrado contra **PORTO 500 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR